

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso, referente à desclassificação do item 1, pois entendermos que o documento enviado atende a obrigatoriedade imposta no item 13.7 "b". Entendemos que a mensagem imposta no chat não condiz com o solicitado no item 13.7 presente no edital. O balanço anexado é válido, pois até mesmo apresentamos varias vezes em licitações organizadas pela SUPEL, onde o mesmo foi aceito. Solicitamos o prazo para anexar nosso recurso quanto a desclassificação sem fundamento.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Ilustríssima Sra. Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL/RO – Sra. Nilséia Ketes

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 481/2019/SIGMA/SUPEL/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0036.316801/2019-03/SESAU/RO

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 19.288.989/0001-09, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida José Vieira Caúla nº 5201 – Bairro Igarapé, CEP: 76824-389, na Cidade de Porto Velho-RO, neste ato representada por sua Advogada Legalmente Constituída VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 8.217, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, e nos termos do Art. 109, Inciso I alínea “a”; § 3º, § 5º da lei 8.666/93 e do item 14 do Edital supracitado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, manifestar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tem o presente o intuito de interpor Recurso Administrativo contra a decisão da Digníssima Pregoeira da Equipe de Licitações Sigma, pelo seguinte motivo: “..Concluída a análise da documentação de Habilitação a Pregoeira decidiu nos INABILITAR por descumprimento ao item 13.7 visto que o Balanço Patrimonial apresentado não foi acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento e recibo autenticado da Receita Federal comprovando o envio, também não consta as informações a respeito do Contador responsável”.

Mediante os fatos e fundamentos legais expostos a seguir interpomos o presente recurso com vistas a demonstrar a lisura com que esta Empresa nos certames licitatórios em que contrata com a Administração Pública.

I-DOS FATOS

De acordo com item 2.1 do edital, o objeto do certame é: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Copos Descartáveis - para Água e Café - e Papel sulfite, formato A4 para atender a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, por um período de 12 (doze) meses.

Inicialmente havíamos encaminhado a nossa Documentação de Habilitação no ato do cadastramento da proposta de Preços conforme preceitua o Art. 19 do Decreto Federal nº 10.024, inciso II, as empresas participantes deverão: “...a) quando do cadastramento da proposta no sistema comprasnet encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente, a proposta de preço conforme as exigências do item 11 e subitens do edital, e os documentos de habilitação conforme as exigências do item 13 e subitens do edital”. Grifo Nosso.

Vale mencionar que toda documentação de habilitação bem como a Proposta Comercial foram enviadas em arquivos compactados/zipados, senão vejamos:

“Deverá ser anexada corretamente no Sistema Comprasnet, sendo a mesma compactada em 01 (um) único arquivo(excel, word, Zip, doc, docx, .JPG ou PDF.” Grifo Nosso.

I.1. DO ENVIO REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DO BALANÇO COMERCIAL ATRAVÉS DO SPED- SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL.

Insta esclarecer que o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, foi regulamentado através do Decreto Federal nº 6.022/2007, sendo um instrumento que visa unificar as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações flexibilizando a forma de apresentação de balanço para cumprimento das normas.

1.2. DO BALANÇO PATRIMONIAL DESTA RECORRENTE APRESENTADO NA FORMA DA LEI VIA SPED - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL.

No sentido de demonstrar que esta Recorrente cumpriu com as suas obrigações pontuais perante as exigências legais no que diz respeito ao seu Balanço Patrimonial colacionamos o mesmo bem como o documento do Contador conforme abaixo:

II-DAS RAZÕES DE RECURSO PROPRIAMENTE DITAS

Esta Recorrente acredita que tenha ocorrido algum problema na compactação do arquivo relativo ao seu Balanço Patrimonial, uma vez que o mesmo tenha chegado incompleto para análise da Pregoeira. Ocorre que mesmo chegando incompleto não deixou de enviá-lo junto aos demais documentos apresentados acredita também quem virtude do acúmulo de atribuições da Digníssima Equipe de Licitações Sigma a Nobre Pregoeira buscando dá

celeridade a conclusão do certame, não tenha se atentado ao fato de que poderia valer-se do § 3º DO ARTIGO 43 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 no sentido de realizar uma diligência, para certificar-se de que a empresa M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP de fato e de direito cumpria com as exigências do Instrumento Convocatório (Edital). Dentre esses atos falhos sanáveis passamos a enumerá-los:

II.1. DA NECESSIDADE DA EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA REALIZAR DILIGÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA (BALANÇO PATRIMONIAL).

A Ilustríssima Pregoeira poderá a qualquer momento efetuar diligências, de acordo com o previsto no Art. 43 da Lei n. 8.666/93 com vistas a obtenção de elementos de informação para decidir com justiça, buscando sempre o interesse público. O referido dispositivo legal versa sobre o roteiro básico a ser seguido no transcorrer do procedimento licitatório, no que se refere, sobretudo, aos atos que a Administração deve obedecer ao dar andamento no Processo Licitatório, o qual o recebimento de julgamento das propostas. O § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê sobre a realização de diligências nas licitações pela Comissão ou Autoridade Superior, instituto este que deverá ser adotado sempre que necessário for esclarecer ou complementar a instrução do certame.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A expressão "Diligência" abrange providências de diversas naturezas. A Comissão de Licitação ou Autoridade Superior poderá/deverá promover vistorias, para comprovar In Loco eventual informação sobre a qual paire dúvidas. As providências e diligências adotadas deverão ser documentadas por escrito, seu alcance compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais paire dúvidas, podendo até mesmo realizar a juntada de documentos destinados a complementação da instrução do certame.

A realização de diligências não pode ser confundida com perseguição e tão pouco com favorecimento a algum fornecedor. As diligências devem ser efetuadas visto que a Administração Pública visa contratar a proposta mais vantajosa.

Em que pese a lei vedar o acréscimo de documento posterior, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade, o formalismo moderado e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos necessários à elucidação de fato se o fornecedor realmente atende às exigências legais e editalícias.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

O Tribunal de Contas da União, fiscal da Administração Pública Federal, tem admitido, com o fito de preservar o interesse público, manifestando em julgados, conforme transcrevemos a seguir, a realização da inclusão de documentação para que a Empresa que apresentou a melhor oferta à Administração demonstrasse cumprir com as qualificações técnicas exigidas:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)". Grifo Nosso.

Nessa senda torna-se admissível a juntada de documentos que venha a esclarecer e comprovar a qualificação técnica exigida durante as diligências efetuadas pela comissão.

Ressaltamos que ao solicitar gentilmente da Nobre Pregoeira que realize tal procedimento, não estamos tentando levar vantagens no certame, em relação aos demais concorrentes, todavia valer-se de uma prerrogativa legal e justa, uma vez que esta Recorrente está com sua documentação de Habilitação rigorosamente em condições de cumprir com as exigências do Instrumento Convocatório e poder ofertar a Administração Pública a Proposta Mais Vantajosa.

Vale a pena destacar que os fins a que se destinam as licitações excessos de rigor não podem afastar o caráter competitivo das disputas.

Entendimento contrário ao raciocínio ora exposto estaria na contramão da finalidade da licitação, restringindo à competição a um pequeno grupo de participantes. Ademais o Art. 3º, §1º, I da Lei 8666/93, veda aos agentes públicos prever condições que frustrem a competitividade estabelecendo regras que beneficiem apenas a um pequeno grupo de empresas:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II.2-DA COMPROVAÇÃO DE QUE O BALANÇO PATRIMONIAL DESTA RECORRENTE CUMPRE COM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL.

Registra-se que em conformidade com o Balanço Patrimonial acima colacionado, não resta dúvida de que esta Recorrente atende as exigências Editalícias, senão vejamos:

"...RELATIVO A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado que o licitante estiver participando)". Grifo Nosso.

Em consonância com a exigência, relativo à Qualificação Econômico-Financeira supracitada. Levando-se em consideração que esta Recorrente sagrou-se vencedora na fase de lances e negociação com a Pregoeira, nos itens: 01 e 02, totalizando R\$ 1.068.900,00 (Um milhão, sessenta e oito mil e novecentos reais) sendo aferido 5% (cinco por cento) corresponde a R\$ 53.445 (Cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais). Desta feita, não resta dúvida de que a empresa atende sim ao que pede o Instrumento Convocatório, visto que o valor do seu Patrimônio Líquido da ordem de R\$ 1.169.180,22 (Hum milhão, cento e sessenta e nove mil, cento e oitenta reais e vinte e dois centavos) ultrapassa de forma extraordinária a exigência contida no Edital.

IV – DO ENTENDIMENTO DA SUPEL QUANTO À DOCUMENTAÇÃO ENVIADA

Esta licitante participou de outros certames promovidos por essa Superintendência Estadual de Compras e Licitações, recentes, sendo alguns do fim do ano de 2019 e outros deste início de 2020, em que a documentação enviada foi prontamente aprovada pelas equipes de Licitação Kappa e Beta. A exemplo disso colocamos o excerto retirado do site de compras Governamentais, visando demonstrar a veracidade da informação ora apresentada:

Assim, demonstramos que quando a Administração não se vale do excesso do formalismo e rigor exacerbado, e sim atuando com razoabilidade, buscando elucidar eventuais imprecisões quando da apresentação da documentação de habilitação, valendo-se de diligências, conforme o tipo administrativo já mencionado previsto na Lei de Licitações, prevalece o interesse público, posto que a proposta mais vantajosa será sempre a mais benéfica.

IV-DO PEDIDO

Diante do exposto, e em reconhecimento as exigências legais do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, e respeitando-se os princípios do direito, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do formalismo moderado, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, e em consideração ao disposto no Art. 3º § 1º Inciso I e Inciso II da Lei 8.666/93, é vedado ao agente público estabelecer tratamento diferenciado entre os licitantes, ou estabelecer preferências as distinções de circunstância impertinente ou irrelevante entre os concorrentes, em razão dos argumentos expostos até o presente momento, REQUEREMOS:

- 1 – Que a Ilustríssima Pregoeira Retroaja a Decisão que Inabilitou esta Recorrente;
- 2 – Que proceda a Diligência, oportunizando a esta empresa que apresente o seu Balanço Patrimonial na íntegra do que realmente consta no arquivo SPED encaminhado a Receita Federal;
- 3 – Que ao analisar a validade do mesmo, esta recorrente tenha seu recurso Administrativo provido e que seja de fato e de direito declarada vencedora do certame nos itens: 01 e 02;
- 4 – Caso não seja provido o nosso Recurso Administrativo e reconhecer a ilegalidade e injustiça no processo licitatório em andamento, será levado ao conhecimento dos órgãos superiores de fiscalização internos e externos, posto que a Administração estará incorrendo em excesso de formalismo em contraposição ao interesse público, assim também em desrespeito à Lei 8666/93 que prevê institutos que devem ser utilizados em caso de dúvidas quanto aos documentos de habilitação apresentados.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Porto Velho-RO, 03 de fevereiro de 2020.

Carolina Nazif Rasul
Sócia Proprietária
CPF n. 936.979.962-15

Fechar

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

CNPJ 19.288.989/0001-09

AO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

Ilustríssima Sra. Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL/RO – Sra. Nilséia Ketes

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 481/2019/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0036.316801/2019-03/SESAU/RO

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ n.º **19.288.989/0001-09**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida José Vieira Caúla n.º 5201 – Bairro Igarapé, CEP: 76824-389, na Cidade de Porto Velho-RO, neste ato representada por sua Advogada Legalmente Constituída **VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o n.º 8.217, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, e nos termos do Art. 109, Inciso I alínea “a”; § 3º, § 5º da lei 8.666/93 e do item 14 do Edital supracitado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, manifestar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tem o presente o intuito de interpor Recurso Administrativo contra a decisão da Digníssima Pregoeira da Equipe de Licitações Sigma, pelo seguinte motivo: “..Concluída a análise da documentação de Habilitação a Pregoeira decidiu nos **INABILITAR** por descumprimento ao item 13.7 visto que o Balanço Patrimonial apresentado não foi acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento e recibo autenticado da Receita Federal comprovando o envio, também não consta as informações a respeito do Contador responsável”.

Av. José Vieira Caúla, n.º 5201, Bairro Igarapé.
Cep: 76.824-389. Porto Velho/Ro

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

CNPJ 19.288.989/0001-09

Mediante os fatos e fundamentos legais expostos a seguir interpomos o presente recurso com vistas a demonstrar a lisura com que esta Empresa nos certames licitatórios em que contrata com a Administração Pública.

I-DOS FATOS

De acordo com item 2.1 do edital, o objeto do certame é: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Copos Descartáveis - para Água e Café - e Papel sulfite, formato A4 para atender a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, por um período de 12 (doze) meses.

Inicialmente havíamos encaminhado a nossa Documentação de Habilitação no ato do cadastramento da proposta de Preços conforme preceitua o Art. 19 do Decreto Federal nº 10.024, inciso II, as empresas participantes deverão:

“...a) quando do cadastramento da proposta no sistema comprasnet encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente, a proposta de preço conforme as exigências do item 11 e subitens do edital, e os documentos de habilitação conforme as exigências do item 13 e subitens do edital”. Grifo Nosso.

Vale mencionar que toda documentação de habilitação bem como a Proposta Comercial foram enviadas em arquivos compactados/zipados, senão vejamos:

“Deverá ser anexada corretamente no Sistema Comprasnet, sendo a mesma compactada em 01 (um) único arquivo(excel, word, Zip, doc, docx, .JPG ou PDF.)” Grifo Nosso.

I.1. DO ENVIO REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DO BALANÇO COMERCIAL ATRAVÉS DO SPED- SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL.

Insta esclarecer que o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, foi regulamentado através do Decreto Federal nº 6.022/2007, sendo um instrumento que visa

Av. José Vieira Caúla, nº 5201, Bairro Igarapé.
Cep: 76.824-389. Porto Velho/RO

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

CNPJ 19.288.989/0001-09

unificar as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações flexibilizando a forma de apresentação de balanço para cumprimento das normas.

1.2. DO BALANÇO PATRIMONIAL DESTA RECORRENTE APRESENTADO NA FORMA DA LEI VIA SPED - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL.

No sentido de demonstrar que esta Recorrente cumpriu com as suas obrigações pontuais perante as exigências legais no que diz respeito ao seu Balanço Patrimonial colacionamos o mesmo bem como o documento do Contador conforme abaixo:

Av. José Vieira Caúla, nº 5201, Bairro Igarapé.
Cep: 76.824-389. Porto Velho/Ro

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

CNPJ 19.288.989/0001-09

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 19.288.989/0001-09
Número de Ordem do Livro: 6
Período Selecionado: 01 de Outubro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
NIRE 11200625658
CNPJ 19.288.989/0001-09
Número de Ordem 6
Natureza do Livro DIARIO GERAL
Município PORTO VELHO
Data do arquivamento dos atos constitutivos 31/12/2018
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária
Data de encerramento do exercício social 31/12/2018
Quantidade total de linhas do arquivo digital 6555

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
Natureza do Livro DIARIO GERAL
Número de ordem 6
Quantidade total de linhas do arquivo digital 6555
Data de inicio 01/01/2018
Data de término 31/12/2018

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

CNPJ 19.288.989/0001-09

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 19.288.989/0001-09
Número de Ordem do Livro: 6
Período Selecionado: 01 de Outubro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
**** ATIVO ****		R\$ 3.169.017,00	R\$ 2.595.412,36
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 917.014,61	R\$ 335.206,53
DISPONIVEL		R\$ 685.024,39	R\$ 91.253,45
CAIXA GERAL		R\$ 624.793,29	R\$ 64.781,95
CAIXA		R\$ 624.793,29	R\$ 64.781,95
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 818,41	R\$ 21.843,56
BANCO DA AMAZONIAS/A - BASA		R\$ 808,41	R\$ 21.833,56
BANCO ITAU S/A		R\$ 10,00	R\$ 10,00
APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 59.412,69	R\$ 4.627,94
BANCO ITAU S/A		R\$ 59.412,69	R\$ 4.627,94
REALIZAVEL A CURTO PRAZO		R\$ 231.990,22	R\$ 243.953,08
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 147,25	R\$ 0,00
ICMS A RECUPERAR		R\$ 147,25	R\$ 0,00
ESTOQUES		R\$ 231.842,97	R\$ 243.953,08
MATERIA PRIMA		R\$ 231.842,97	R\$ 243.953,08
ATIVO PERMANENTE		R\$ 2.252.002,39	R\$ 2.260.205,83
INVESTIMENTOS		R\$ 340.000,00	R\$ 340.000,00
CONTAS A RECEBER DE SOCIOS		R\$ 340.000,00	R\$ 340.000,00
MIGUEL NAZIF RASUL		R\$ 170.000,00	R\$ 170.000,00
CAROLINA NAZIF RASUL		R\$ 170.000,00	R\$ 170.000,00
IMOBILIZADO		R\$ 1.912.002,39	R\$ 1.920.205,83
BENS MOVEIS		R\$ 1.838.559,86	R\$ 1.838.559,86
CLIMATIZADORES EVAPORATIVOS		R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 1.553.159,86	R\$ 1.553.159,86
MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ 4.400,00	R\$ 4.400,00
VEICULOS/CARROCERIAS		R\$ 246.000,00	R\$ 246.000,00
CONSORCIO DE BENS		R\$ 73.442,53	R\$ 81.645,97
QUOTAS DE CONSORCIO DE VEICULO		R\$ 73.442,53	R\$ 81.645,97
**** PASSIVO ****		R\$ 3.169.017,00	R\$ 2.595.412,36
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 858.459,54	R\$ 310.946,13
FORNECEDORES		R\$ 226.230,42	R\$ 226.230,42
FORNECEDORES NACIONAIS		R\$ 226.230,42	R\$ 226.230,42
FORNECEDORES DIVERSOS		R\$ 226.230,42	R\$ 226.230,42
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 398.660,35	R\$ 22.916,63

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.0 do Visualizador

Página 1 de 3

Av. José Vieira Caúla, nº 5201, Bairro Igarapé.
Cep: 76.824-389. Porto Velho/Ro

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

CNPJ 19.288.989/0001-09

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 19.288.989/0001-09
Número de Ordem do Livro: 6
Período Selecionado: 01 de Outubro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
FINANCIAMENTOS BENS DO ATIVO IMOBILIZAD		R\$ 23.660,35	R\$ 22.916,63
FINANCIAMENTO BASA		R\$ 23.660,35	R\$ 22.916,63
EMPRESTIMOS DE TERCEIROS		R\$ 375.000,00	R\$ (0,00)
EMPRESTIMO SOCIOS		R\$ 375.000,00	R\$ (0,00)
OBRIGACOES TRABALHISTAS		R\$ 14.248,38	R\$ 7.721,82
OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS		R\$ 14.248,38	R\$ 7.721,82
FGTS A RECOLHER		R\$ 1.443,20	R\$ 1.820,14
INSS A RECOLHER		R\$ 12.805,18	R\$ 5.901,68
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		R\$ 219.320,39	R\$ 54.077,26
IMPOSTOS A RECOLHER		R\$ 219.218,02	R\$ 54.040,76
ICMS A RECOLHER		R\$ 174.613,21	R\$ 15.378,28
ICMS PARCELAMENTOS 5132		R\$ 19.518,39	R\$ 18.065,38
ICMS PARCELAMENTO 1712		R\$ 17.618,66	R\$ 17.618,66
CSLL S/LUCRO PRESUMIDO		R\$ 3.537,36	R\$ 1.410,84
IRPJ S/LUCRO PRESUMIDO		R\$ 3.930,40	R\$ 1.567,60
TAXAS E CONTRIBUICOES A RECOLHER		R\$ 102,37	R\$ 36,50
COFINS A RECOLHER		R\$ 84,15	R\$ 30,00
PIS A RECOLHER		R\$ 18,22	R\$ 6,50
PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO		R\$ 1.212.067,91	R\$ 1.115.286,01
FORNECEDORES		R\$ 1.212.067,91	R\$ 1.115.286,01
FINANCIAMENTO DE BENS		R\$ 1.212.067,91	R\$ 1.115.286,01
BASA FINANCIAMENTO MAQUINARIO		R\$ 873.084,43	R\$ 811.809,59
BANCO DA AMAZONIA S/A CT 15/0500-4		R\$ 101.119,83	R\$ 88.686,49
BASA CONTRATO 17/0072-9		R\$ 94.027,58	R\$ 88.170,95
BASA CONTRATO 17/7056-5		R\$ 143.836,07	R\$ 126.618,98
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 1.098.489,55	R\$ 1.169.180,22
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 750.000,00	R\$ 750.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 750.000,00	R\$ 750.000,00
MIGUEL NAZIF RASUL		R\$ 375.000,00	R\$ 375.000,00
CAROLINA NAZIF RASUL		R\$ 375.000,00	R\$ 375.000,00
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 348.489,55	R\$ 419.180,22
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 470.734,76	R\$ 541.425,43
LUCRO DE EXERCICIOS ANTERIORES		R\$ 148.062,53	R\$ 148.062,53
LUCRO DO EXERCICIO		R\$ 322.672,23	R\$ 393.362,90

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.0 do Visualizador

Página 2 de 3

Av. José Vieira Caúla, nº 5201, Bairro Igarapé.
Cep: 76.824-389. Porto Velho/Ro

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

CNPJ 19.288.989/0001-09

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 19.288.989/0001-09
Número de Ordem do Livro: 6
Período Selecionado: 01 de Outubro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
(-) (-) PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (122.245,21)	R\$ (122.245,21)
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R\$ (122.245,21)	R\$ (122.245,21)

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

CNPJ 19.288.989/0001-09

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 19.288.989/0001-09
Número de Ordem do Livro: 6
Período Selecionado: 01 de Outubro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Valor
**** RECEITAS ****		R\$ 601.532,64
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 601.532,64
RECEITAS DE VENDAS		R\$ 601.531,99
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 501.609,46
VENDA DE MERCADORIAS P/O ESTADO		R\$ 501.609,46
DEDUCOES DA RECEITA DE VENDAS		R\$ 99.922,53
ICMS S/ VENDAS COMPRAS E SERVICOS		R\$ 100.224,77
(-) CÔFINS S/LUCRO PRESUMIDO		R\$ (248,18)
(-) PIS S/LUCRO PRESUMIDO		R\$ (54,06)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 0,65
RECEITAS FINANCEIRAS GERAIS		R\$ 0,65
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 0,65
(-) **** CUSTOS/DESPESAS ****		R\$ (530.841,97)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (530.841,97)
(-) CUSTO MERCADORIAS VENDIDAS		R\$ (370.267,70)
(-) CUSTO MERCADORIAS VENDIDAS		R\$ (370.077,71)
(-) CUSTO DE MERCADORIA NO MES		R\$ (370.077,71)
(-) DESPESAS DIVERSAS DE FABRICACAO		R\$ (189,99)
(-) COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES		R\$ (189,99)
(-) MANUT CONSERV INSTALACOES E EQUIPAMENTO		R\$ (0,00)
(-) MANUT. E CONSERV. DE VEICULOS		R\$ (0,00)
(-) VEICULOS TAXAS E LICENCIAMENTO		R\$ (0,00)
(-) DESPESA DIRETA COM PESSOAL		R\$ (101.922,58)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (68.800,66)
(-) AVISO PREVIO		R\$ (1.236,91)
(-) DECIMO TERCEIRO SALARIO		R\$ (13.473,22)
(-) FERIAS		R\$ (5.818,45)
(-) SALARIOS E ORDENADOS		R\$ (48.272,08)
(-) ENCARGOS SOCIAIS		R\$ (33.121,92)
(-) ENCARGOS DE FGTS		R\$ (5.782,34)
(-) ENCARGOS DE INSS EMPRESA		R\$ (27.339,58)
(-) DESPESAS ADMINIST.,COMERCIAIS E TECNICAS		R\$ (32.876,12)
(-) DESPESAS ADMINSTR.GERAIS		R\$ (32.876,12)
(-) ASSISTENCIA CONTABIL/EMPR		R\$ (1.908,00)
(-) ASSISTENCIA MEDICA		R\$ (7.723,78)
(-) COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES		R\$ (855,00)

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.0 do Visualizador

Página 1 de 2

Av. José Vieira Caúla, nº 5201, Bairro Igarapé.
Cep: 76.824-389. Porto Velho/Ro

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

CNPJ 19.288.989/0001-09

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018 CNPJ: 19.288.989/0001-09
Número de Ordem do Livro: 6
Período Selecionado: 01 de Outubro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

Descrição	Nota	Valor
(-) CONTRIBUICOES A ENTIDADES DE CLASSES		R\$ (0,00)
(-) COPA (CAFE, AGUA, ACUCAR)		R\$ (265,00)
(-) DESP C/VIAGENS E ESTADIAS		R\$ (0,00)
(-) ENERGIA ELETRICA		R\$ (14.624,41)
(-) FRETES E CARRETOS		R\$ (1.906,68)
(-) TAXAS DA SUFRAMA		R\$ (603,52)
(-) LANCHES E REFEICOES		R\$ (38,00)
(-) MAN CONSERV DE INSTALACOES		R\$ (73,00)
(-) MAN CONSERV DE VEICULOS		R\$ (0,00)
(-) MATERIAIS DE LIMPEZA		R\$ (0,00)
(-) MATERIAL DE ESCRITORIO		R\$ (0,00)
(-) PREMIO DE SEGUROS		R\$ (226,34)
(-) DESPESAS COM INFORMATICA		R\$ (1.204,29)
(-) TAXAS E EMOLUMENTOS		R\$ (2.730,74)
(-) TELEFONE/FAX		R\$ (717,36)
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS		R\$ (25.775,57)
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS GERAIS		R\$ (25.775,57)
(-) JUROS FINANCIAMENTOS		R\$ (14.396,01)
(-) PROVISAO CSLL SOBRE LUCRO PRESUMIDO		R\$ (5.390,32)
(-) PROVISAO IRPJ SOBRE LUCRO PRESUMIDO		R\$ (5.989,24)

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 7.0.0 do Visualizador

Página 2 de 2

Av. José Vieira Caúla, nº 5201, Bairro Igarapé.
Cep: 76.824-389. Porto Velho/RO

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

CNPJ 19.288.989/0001-09

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 6.0.4

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 11200625658	CNPJ 19.288.989/0001-09
NOME EMPRESARIAL M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2018 a 31/12/2018
NATUREZA DO LIVRO DIARIO GERAL	NÚMERO DO LIVRO 06
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 20.37.7B.3C.86.F9.C0.3A.92.05.7C.2E.25.24.06.9C.3F.AA.18.CB	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	19288989000109	M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA EPP: 19288989000109	233911279996525617 4	24/02/2017 a 24/02/2020	Sim
CONTABILISTA	87405946887	ANTONIO JOSE CATARINO:87405946887	616067525155558636 5	18/10/2016 a 18/10/2019	Não

NÚMERO DO RECIBO:

20.37.7B.3C.86.F9.C0.3A.92.05.7C.2E.
25.24.06.9C.3F.AA.18.CB-9

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 15/05/2019 às 12:23:18

80.8E.C9.BF.0F.6F.8F.4E
A2.0B.CB.E9.57.F5.FA.CF

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Av. José Vieira Caúla, nº 5201, Bairro Igarapé.
Cep: 76.824-389. Porto Velho/Ro

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

CNPJ 19.288.989/0001-09



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RONDÔNIA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - RONDÔNIA certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : ANTONIO JOSE CATARINO
REGISTRO..... : SP-107437/O-0 T-RO
CATEGORIA..... : TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF..... : 874.059.468-87

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCRO contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PORTO VELHO, 31.01.2020 as 17:18:04.

Válido até: 31.03.2020.

Código de Controle: 45290.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCRO.

II-DAS RAZÕES DE RECURSO PROPRIAMENTE DITAS

Esta Recorrente acredita que tenha ocorrido algum problema na compactação do arquivo relativo ao seu Balanço Patrimonial, uma vez que o mesmo tenha chegado incompleto para análise da Pregoeira. Ocorre que mesmo chegando incompleto não deixou de enviá-lo junto aos demais documentos apresentados acredita também quem virtude do acúmulo de atribuições da Digníssima Equipe de Licitações Sigma a Nobre Pregoeira buscando dá celeridade a conclusão do certame, não tenha se atentado ao fato de que poderia valer-sedo [§ 3º DO ARTIGO 43 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93](#) no sentido de realizar uma diligência, para certificar-se de que a empresa M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP de fato e de direto cumpria com as exigências do Instrumento Convocatório (Edital). Dentre esses atos falhos sanáveis passamos a enumerá-los:

II.1. DA NECESSIDADE DA EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA REALIZAR DILIGÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA (BALANÇO PATRIMONIAL).

A Ilustríssima Pregoeira poderá a qualquer momento efetuar diligências, de acordo com o previsto no Art. 43 da Lei n. 8.666/93 com vistas a obtenção de elementos de informação para decidir com justiça, buscando sempre o interesse público. O referido dispositivo legal versa sobre o roteiro básico a ser seguido no transcorrer do procedimento licitatório, no que se refere, sobretudo, aos atos que a Administração deve obedecer ao dar andamento no Processo Licitatório, o qual o recebimento de julgamento das propostas. O [§ 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93](#) prevê sobre a realização de diligências nas licitações pela Comissão ou Autoridade Superior, instituto este que deverá ser adotado sempre que necessário for esclarecer ou complementar a instrução do certame.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

CNPJ 19.288.989/0001-09

a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A expressão “Diligência” abrange providências de diversas naturezas. A Comissão de Licitação ou Autoridade Superior poderá/deverá promover vistorias, para comprovar In Loco eventual informação sobre a qual pare dúvidas. As providências e diligências adotadas deverão ser documentadas por escrito, seu alcance compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais parem dúvidas, podendo até mesmo realizar a juntada de documentos destinados a complementação da instrução do certame.

A realização de diligências não pode ser confundida com perseguição e tão pouco com favorecimento a algum fornecedor. As diligências devem ser efetuadas visto que a Administração Pública visa contratar a proposta mais vantajosa.

Em que pese a lei vedar o acréscimo de documento posterior, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade, o formalismo moderado e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos necessários à elucidação de fato se o fornecedor realmente atende às exigências legais e editalícias.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

O Tribunal de Contas da União, fiscal da Administração Pública Federal, tem admitido, com o fito de preservar o interesse público, manifestando em julgados, conforme transcrevemos a seguir, a realização da inclusão de documentação para que a Empresa que apresentou a melhor oferta à Administração demonstrasse cumprir com as qualificações técnicas exigidas:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar

Av. José Vieira Caúla, nº 5201, Bairro Igarapé.
Cep: 76.824-389. Porto Velho/RO

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

CNPJ 19.288.989/0001-09

a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)”. Grifo Nosso.

Nessa senda torna-se admissível a juntada de documentos que venha a esclarecer e comprovar a qualificação técnica exigida durante as diligências efetuadas pela comissão.

Ressaltamos que ao solicitar gentilmente da Nobre Pregoeira que realize tal procedimento, **não estamos tentando levar vantagens no certame, em relação aos demais concorrentes, todavia valer-se de uma prerrogativa legal e justa**, uma vez que esta Recorrente está com sua documentação de Habilitação rigorosamente em condições de cumprir com as exigências do Instrumento Convocatório e poder ofertar a Administração Pública a Proposta Mais Vantajosa.

Vale a pena destacar que os fins a que se destinam as licitações excessos de rigor não podem afastar o caráter competitivo das disputas.

Entendimento contrário ao raciocínio ora exposto estaria na contramão da finalidade da licitação, restringindo à competição a um pequeno grupo de participantes. Ademais o Art. 3º, §1º, I da Lei 8666/93, veda aos agentes públicos prever condições que frustrem a competitividade estabelecendo regras que beneficiem apenas a um pequeno grupo de empresas:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II.2-DA COMPROVAÇÃO DE QUE O BALANÇO PATRIMONIAL DESTA RECORRENTE CUMPRE COM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL.

Registra-se que em conformidade com o Balanço Patrimonial acima colacionado, não resta dúvida de que esta Recorrente atende as exigências Editalícias, senão vejamos:

Av. José Vieira Caúla, nº 5201, Bairro Igarapé.
Cep: 76.824-389. Porto Velho/Ro

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

CNPJ 19.288.989/0001-09

“...RELATIVO A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o (a) Pregoeiro (a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido(licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado que o licitante estiver participando”. Grifo Nosso.

Em consonância com a exigência, relativo à Qualificação Econômico-Financeira supracitada. Levando-se em consideração que esta Recorrente sagrou-se vencedora na fase de lances e negociação com a Pregoeira, nos itens: 01 e 02, totalizando R\$ 1.068.900,00 (Um milhão, sessenta e oito mil e novecentos reais) sendo aferido 5% (cinco por cento) corresponde a R\$ 53.445 (Cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais). **Desta feita, não resta dúvida de que a empresa atende sim ao que pede o Instrumento Convocatório, visto que o valor do seu Patrimônio Líquido da ordem de R\$ 1.169.180,22 (Hum milhão, cento e sessenta e nove mil, cento e oitenta reais e vinte e dois centavos) ultrapassa de forma extraordinária a exigência contida no Edital.**

IV – DO ENTENDIMENTO DA SUPEL QUANTO À DOCUMENTAÇÃO ENVIADA

Esta licitante participou de outros certames promovidos por essa Superintendência Estadual de Compras e Licitações, recentes, sendo alguns do fim do ano de 2019 e outros deste início de 2020, em que a documentação enviada foi prontamente aprovada pelas equipes de Licitação Kappa e Beta. A exemplo disso colacionamos o excerto retirado do site de compras Governamentais, visando demonstrar a veracidade da informação ora apresentada:

Av. José Vieira Caúla, nº 5201, Bairro Igarapé.
Cep: 76.824-389. Porto Velho/Ro

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

CNPJ 19.288.989/0001-09

COMPASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO - Microsoft Edge
comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?pgCod=22846602&prgCod=828803#

PREGÃO ELETRÔNICO
Pregão nº 5522019

Item: 3 - ALVEJANTE TECIDO
Tratamento Diferenciado: Tipo 1 - Participação Exclusiva de ME/EPP
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Valor Estimado: R\$ 41.251,5000

CNPJ/CPF	Razão Social/ Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Perc. Negoc. (%)	Situação do Lance	Anexo
19.288.989/0001-09	M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA	9270	17,0000 Valor c/ Desconto: R\$ 34.238,7450	28/01/2020 10:47:56:913	17,0700 Valor Negoc. c/ Desconto: R\$ 34.209,6600	Adjudicado	Consultar

Marca: BLUE
Fabricante: BLUE
Modelo / Versão: BLUE
Descrição detalhada do objeto ofertado: Sabão em pó, azul, biodegradável, caixa com 1 quilograma, contendo o nome do fabricante, data de fabricação e prazo de validade....
Porte ME/EPP: Sim Declaração ME/EPP/COOP: Sim

COMPASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO - Microsoft Edge
comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?pgCod=22309554&prgCod=807969

PREGÃO ELETRÔNICO
Pregão nº 2562019

Item: 1 - BARRERA CONTENÇÃO / ABSORVENTE
Tratamento Diferenciado: Tipo 1 - Participação Exclusiva de ME/EPP
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ/CPF	Razão Social/ Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negoc. (R\$)	Situação do Lance	Anexo
19.288.989/0001-09	M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA	14872	22.849,9900	24/09/2019 10:50:17:210	22.754,1600	Adjudicado	Consultar

Marca: COTTON LINE
Fabricante: COTTON LINE
Modelo / Versão: COTTON LINE
Descrição detalhada do objeto ofertado: Absorvente íntimo feminino; sem abas; fixo; normal; cobertura: suave; formato anatômico; com canais laterais; circuito completo antivazamento; tripla proteção; com gel; composição: fibra de celulose....

Assim, demonstramos que quando a Administração não se vale do excesso do formalismo e rigor exacerbado, e sim atuando com razoabilidade, buscando elucidar eventuais imprecisões quando da apresentação da documentação de habilitação, valendo-se de diligências, conforme o tipo administrativo já mencionado previsto na Lei de Licitações, prevalece o interesse público, posto que a proposta mais vantajosa será sempre a mais benéfica.

IV-DO PEDIDO

Diante do exposto, e em reconhecimento as exigências legais do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, e respeitando-se os princípios do direito, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do formalismo moderado, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, e em consideração ao disposto no Art. 3º § 1º Inciso I e Inciso II da Lei 8.666/93, **é vedado ao agente público estabelecer tratamento diferenciado entre os licitantes, ou estabelecer preferências as distinções de circunstância impertinente ou irrelevante entre os concorrentes**, em razão dos argumentos expostos até o presente momento, **REQUEREMOS:**

Av. José Vieira Caúla, nº 5201, Bairro Igarapé.
Cep: 76.824-389. Porto Velho/RO

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

CNPJ 19.288.989/0001-09

- 1 – Que a Ilustríssima Pregoeira Retroaja a Decisão que Inabilitou esta Recorrente;
- 2 – Que proceda a Diligência, oportunizando a esta empresa que apresente o seu Balanço Patrimonial na íntegra do que realmente consta no arquivo SPED encaminhado a Receita Federal;
- 3 – Que ao analisar a validade do mesmo, esta recorrente tenha seu recurso Administrativo provido e de seja de fato e de direito declarada vencedora do certame nos itens: 01 e 02;
- 4 – Caso não seja provido o nosso Recurso Administrativo e reconhecer a ilegalidade e injustiça no processo licitatório em andamento, será levado ao conhecimento dos órgãos superiores de fiscalização internos e externos, posto que a Administração estará incorrendo em excesso de formalismo em contraposição ao interesse público, assim também em desrespeito à Lei 8666/93 que prevê institutos que devem ser utilizados em caso de dúvidas quanto aos documentos de habilitação apresentados.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Porto Velho-RO, 03 de fevereiro de 2020.

Carolina N. Rasul
Sócia Proprietária
MC Indústria e Comércio de Papéis-EPP
CNPJ: 19.288.989/0001-09
Av: José Vieira Caúla nº 5201
B: Igarapé Cep: 76.824-389
Porto Velho RO

Carolina Nazif Rasul
Sócia Proprietária
CPF n. 936.979.962-15

Av. José Vieira Caúla, nº 5201, Bairro Igarapé.
Cep: 76.824-389. Porto Velho/RO



VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
ADVOGADA OAB/RO 8217

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: M C INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 19.288.989/0001-09, estabelecida na Avenida José Vieira Caúla Nº 5201, Igarapé, Porto Velho - RO, representada por sua Sócia Administradora CAROLINA NAZIF RASUL, portadora da cédula de identidade n. 537.157 SSP/RO, inscrita no CPF n. 936.979.962-15, no município de Porto Velho - RO, endereço eletrônico papelmc@hotmail.com.

OUTORGADA: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/RO 8.217, estabelecida na Rua Júlio de Castilho, 252-A, Centro e-mail: vanessapimentel431@gmail.com telefone: (69) 99264-4782 claro (whats), 98132-8889 Tim.

Pelo presente instrumento, a Outorgante supra qualificada nomeia e constitui sua bastante procuradora e advogada a Outorgada supra qualificada com poderes para o foro em geral com cláusula ad-judicia podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, assim também praticar todos os atos em processos, bem como representa-la em órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações e instituições privadas, em todas as modalidades de licitações, dispensa de licitação, carta convite, tomada de preços, concorrências, leilões, pregões presenciais, pregões eletrônicos, chamamento público, credenciamento com poderes pertinentes aos certames licitatórios de acompanhar, intervir, receber citação do procedimento administrativo, retirar empenho, dar entrada em processo de pagamento, assinar recursos, defesas, impugnações por tempo indeterminado e inclusive para reunir as provas necessárias para iniciá-lo, contestar, alegar, impugnar, arguir falsidade, receber e dar quitação, levantar depósitos judiciais, requerer assistência judiciária gratuita, emitir recibo e geral quitação, renunciar ao direito sobre que se fundarem as ações, exibir comprovantes, representar o Outorgante onde necessário se fizer, fazer acordos, conversões, transações, discordar, concordar, receber citações, notificações, interpelações, confessar, desistir, transigir, assinar termos inclusive de compromisso, prestar declarações e assiná-las, representar em delegacia, receber e levantar alvará judicial ou guia de retirada, levantar fiança, recorrer, apelar, protestar e levantar protestos, substabelecer com ou sem reservas de poderes e tudo mais que preciso for para praticar fiel desempenho das obrigações para o bom desempenho do presente instrumento, o que dará por firme e valioso.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

Carolina Nazif Rasul
CAROLINA NAZIF RASUL
CPF 936.979.962-15
Sócia/Proprietária

Fone: 69 98451-4865/ 69 992644782
e-mail: vanessapimentel431@gmail.com